



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Mensagem Eletrônica nº 081/2018-GOC
INTERESSADO : Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC
ASSUNTO : Análise das disponibilidades orçamentárias existentes nos Centros de Custos da CEAP
ORIGEM : GOC

DELIBERAÇÃO Nº 131/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de mensagem eletrônica da Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC na qual encaminha as disponibilidades orçamentárias existentes em cada centro de custo relacionado às atividades da CEAP, na data de 06/08/2018;

Considerando que a GOC solicita que a CEAP analise os saldos orçamentários, ora apresentados, e os confronte com as necessidades da Comissão para o restante do exercício de 2018, a fim de apurar se são suficientes ou insuficientes para cobertura das despesas previstas;

Considerando que a GOC ressalta que, caso os recursos atuais sejam mais do que suficientes, solicita-se o apontamento de eventual saldo que possa ser remanejado para outra(s) conta(s) ou centro(s) de custo(s) relacionado, ou não, à Comissão, de forma a possibilitar à GOC a elaboração de análise e de proposta de transposição à CCSS, visando a otimização dos recursos disponíveis no Orçamento de 2018;

Considerando que a GOC solicita também o encaminhamento das informações até o próximo dia 10/08/2018, a fim de viabilizar os trâmites dispostos na Resolução Confea nº 1.037/2011;

Considerando que, analisando o Centro de Custos 1.02.03.01 - CEAP / Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, entende-se que é prudente se fazer a previsão de 3 reuniões extraordinárias até o final do ano, o que implica em uma pequena complementação na conta referente a Jetons e Deslocamento Terrestre;

Considerando que, analisando o Centro de Custos 1.02.03.02 - CEAP / Comissões Temáticas, entende-se que deve haver uma complementação em várias contas;

Considerando que, analisando o Centro de Custos 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional, deve ser garantido recursos para as reuniões de manifestação de cursos até o final do ano, além de eventuais reuniões para tratar de assuntos de educação e atribuição profissional com os Regionais; e

Considerando que, em função de já ter passado mais da metade do exercício de 2018, não há previsão de instalação de grupos de trabalho sob a supervisão da CEAP, o que implica que parte do disponível no Centro de Custos 1.02.03.03 - CEAP / Grupos de Trabalho para outros centros de custos no âmbito desta comissão,

DELIBEROU:

Encaminhar à Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC com as seguintes orientações acerca dos Centros de Custos da CEAP:

1) Remanejar R\$ 100.000,00 do Centro de Custos 1.02.03.03 - CEAP / Grupos de Trabalho (de uma disponibilidade total de R\$ 146.800,00);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Em relação ao Centro de Custos 1.02.03.01 - CEAP / Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, dos R\$ 100.000,00 citados acima, complementar a conta Jeton em R\$ 15.000,00 e complementar a conta Deslocamento terrestre em R\$ 5.000,00;

3) Em relação ao Centro de Custos 1.02.03.02 - CEAP / Comissões Temáticas, dos R\$ 80.000,00 restantes, complementar as contas:

3.1) diárias de funcionários em R\$ 2.000,00;

3.2) deslocamento terrestre de conselheiros federais em R\$ 1.000,00;

3.3) deslocamento terrestre de colaboradores em R\$ 1.000,00;

3.4) auxílio traslado de conselheiros federais em R\$ 500,00;

3.5) auxílio traslado de funcionários em R\$ 500,00;

4) Em relação ao Centro de Custos 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional, dos R\$ 75.000,00 restantes, complementar as contas:

4.1) diárias de conselheiros federais em R\$ 15.000,00;

4.2) diárias de colaboradores em R\$ 40.000,00;

4.3) deslocamento terrestre de conselheiros federais em R\$ 3.000,00;

4.4) deslocamento terrestre de colaboradores em R\$ 5.000,00;

4.5) auxílio traslado de conselheiros federais em R\$ 2.000,00;

4.6) auxílio traslado de colaboradores em R\$ 10.000,00;

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08412/2018
INTERESSADO : Anton Antropov Borisovitch da Conceição Santos
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Petróleo
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5058/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Anton Antropov Borisovitch da Conceição Santos, russo, diplomado com a qualificação de Engenheiro na especialidade de "Projeto, construção e uso de dutos e reservatórios de petróleo e gás" pela Universidade Estatal de Petróleo e Gás da Cidade de Tiumen, Tiumen, Federação da Rússia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Petróleo com apostila registrada sob o nº 60854, processo nº 23079.060920/2017-25, em 5 de janeiro de 2018;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Petróleo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 7.424 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-RS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Petróleo, com as atribuições do art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando o Parecer nº 803/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Anton Antropov Borisovitch da Conceição Santos, russo, com o título de Engenheiro de Petróleo (Cód. 141-08-00), no Crea-RS, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08038/2018
INTERESSADO : Henrique José Neves Pinheiro
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Telecomunicações
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5059/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Henrique José Neves Pinheiro, português, diplomado com o Grau de Licenciado em Engenharia Electrotécnica e das Telecomunicações pela Escola Superior de Tecnologia - Instituto Politécnico de Castelo Branco, Castelo Branco, Portugal, e de Mestrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa – ISEL, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica, com o título de Engenheiro Eletricista e registrado sob o nº 57626, processo nº 23079.008973/2017-35, em 12 de abril de 2017;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Telecomunicações;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.710 horas na integralização do currículo de graduação como Licenciado em Engenharia Electrotécnica e das Telecomunicações, pela Escola Superior de Tecnologia - Instituto Politécnico de Castelo Branco, e 1.570 horas do curso de Mestrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa – ISEL, totalizando 5.280 horas;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título profissional de Engenheiro de Telecomunicações, código 121-06-00 constante do anexo da Resolução nº 473 de 26 de novembro de 2002, do Confea com as atribuições constantes do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 807/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Henrique José Neves Pinheiro, português, com o título profissional de Engenheiro de Telecomunicações, código 121-06-00, no Crea-RJ, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05259/2018
INTERESSADO : Javier Labalsa Arias
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5060/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Javier Labalsa Arias, espanhol, diplomado com o grau de Ciências e Tecnologias da Edificação pela Universitat Politècnica de Catalunya, Barcelona, Espanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Escola Politécnica - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 35403, processo nº 23079.057199/11-39, em 13 de novembro de 2013;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 2.400 horas de tempo de contato, além de ter cursado, adicionalmente, um semestre (março a julho de 2011) relativo a Projeto de Graduação na Escola Politécnica da UFRJ, totalizando 24 créditos, conforme documentação da instituição de ensino;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que, no próprio voto da câmara especializada, consta a observação de que não se pode alterar o nível da titulação concedida;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura - CEECMGA e o Plenário do Crea-DF concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 218, de 1973, do Confea, referentes a edificações, com restrição para estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;

Considerando que o interessado não possui em sua formação disciplinas referentes a estradas de rodagem e de ferro, sistemas de transportes, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, barragens e diques, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos, obras peculiares ao saneamento urbano, e pontes;

Considerando que o diploma foi revalidado com equivalência ao curso de Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, com título de Engenheiro Civil, sem restrições, porém o curso está direcionado para a atuação apenas na área tecnológica de edificações;

Considerando o Parecer nº 0374/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Javier Labalsa Arias, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-DF, com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b" e "i", e "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações e grandes estruturas; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08390/2018
INTERESSADO : Hugo Epaminondas de Fontes
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico
ORIGEM : Crea-PE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5061/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Hugo Epaminondas de Fontes, brasileiro, diplomado com o título de Engenheiro Industrial pela Escuela Técnica Superior de Ingeniería Industrial de Béjar da Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pelo Centro de Tecnologia da Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica, com o título de Engenheiro Mecânico e registrado sob o nº 289, processo nº 011708/13-43, em 12 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.150 horas na integralização do currículo de graduação além de 480 horas das disciplinas cursadas na Complementação de Estudos na Universidade Federal da Paraíba, totalizando 4.630 horas;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ e o Plenário do Crea-PE concederam ao interessado o registro com o título profissional de Engenheiro Mecânico, código 131-08-00 constante do anexo da Resolução nº 473 de 26 de novembro de 2002, do Confea com as atribuições constantes do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 819/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Hugo Epaminondas de Fontes, brasileiro, com o título de Engenheiro Mecânico, (código 131-08-00), no Crea-PE, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 2992/2014
INTERESSADO : Maria Montserrat Morales Ruvalcaba Studart da Fonseca
ASSUNTO : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenharia Química
ORIGEM : Crea-CE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5062/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Maria Montserrat Morales Ruvalcaba Studart da Fonseca, mexicana, diplomada com o título de Engenheira Química pela La Universidad de Guadalajara, Guadalajara, México;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Ceará, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Química, registrado sob o nº I229 livro E-02, fls. 230, Processo nº P23067.8820/I2-60, em 7 de junho de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Químico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 4.628 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-CE concederam à interessada o registro com o título de Engenheira Química, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 821/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Maria Montserrat Morales Ruvalcaba Studart da Fonseca, mexicana, com o título de Engenheira Química (Cód. 141-06-00), no Crea-CE, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

das seguintes competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08646/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PE
ASSUNTO : Cadastramento de instituições de ensino e cursos
ORIGEM : Crea-PE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5063/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e seus respectivos cursos da circunscrição do Crea-PE encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-PE, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante das tabelas abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco	
Escola Técnica Estadual Aderico de Vasconcelos	
Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos	
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR	
Instituto Cidades – Centro de Estudos da Saúde	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
IF – Serão Pernambucano – Campus Salgueiro	Técnico em Segurança do Trabalho – EAD - subsequente
IF – Serão Pernambucano – Campus Ouricuri	Técnico em Segurança do Trabalho – EAD - subsequente
IF – Serão Pernambucano – Campus Santa Maria da Boa Vista	Técnico em Segurança do Trabalho – EAD - subsequente
IF – Serão Pernambucano – Campus Santa Maria da Boa Vista	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática - EAD



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

IF – Serão Pernambucano – Campus Santa Maria da Boa Vista	Técnico em Edificações – integrado
Faculdade Estácio do Recife	Engenharia Elétrica
Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU	Engenharia Química
IBRATEC – Instituto Brasileiro de Tecnologia	Tecnologia de Redes de Computadores
Escola Técnica Pernambucana – Unidade Goiana	Técnico em Mecatrônica
IF – Serão Pernambucano – Campus Serra Talhada	Técnico em Segurança do Trabalho – EAD – subsequente
IF – Serão Pernambucano – Campus Petrolina	Técnico em Segurança do Trabalho – EAD – subsequente
Centro de Profissionalização e Educação de Pernambuco – CEPE – Unidade Cabo de Santo Agostinho	Técnico em Mecatrônica
IF – Serão Pernambucano – Campus Salgueiro	Tecnologia em Alimentos
Escola Técnica Aderico Alves de Vasconcelos	Técnico em Eletrotécnica
Centro de Ensino Técnico Grau T – Unidade Abreu e Lima	Técnico em Edificações
Faculdade dos Guararapes (Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura)	Tecnologia em Construção de Edifícios
Faculdade Metropolitana do Grande Recife	Tecnologia em Construção de Edifícios
Escola Técnica Pernambucana de Paulista	Técnico em Automação Industrial
Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco	Tecnologia em Mecatrônica Industrial
IFPE – Campus Belo Jardim	Técnico em Informática para Internet - subsequente
Escola Técnica Estadual Aderico de Vasconcelos	Técnico em Redes de Computadores
Escola Técnica Pernambucana de Paulista	Técnico em Mecatrônica
Escola Técnica Pernambucana de Paulista	Técnico em Eletrotécnica
Escola Técnica Pernambucana de Paulista	Técnico em Mecânica
Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos	Técnico em Segurança do Trabalho
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Serão Pernambucano – Campus Petrolina	Técnico em Agropecuária – integrado PRONERA
Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES – UNITA)	Engenharia de Produção
Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU	Engenharia de Produção
Instituto Cidades – Centro de Estudos da Saúde	Técnico em Segurança do Trabalho

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08633/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP
ASSUNTO : Cadastramento de cursos
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5065/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP encaminhado para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SP, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antônio	Engenharia Elétrica-Eletrônica
Universidade Brasil – Campus de Fernandópolis	Engenharia Química
Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas	Técnico em Mecânica (integrado)
Universidade Paulista – UNIP – Chácara Santo Antônio	Técnico em Redes de Computadores
Universidade Paulista – UNIP - Indianópolis	Técnico em Desenho da Construção Civil

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08843/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-SE
ASSUNTO : Cadastramento de cursos
ORIGEM : Crea-SE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5064/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SE encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

Considerando, entretanto, que foi observado que vários cursos das planilhas apresentadas já tiveram seus cadastramentos conhecidos por meio das Deliberações nº 203/2015-CEAP e 349/2016-CEAP; e

Considerando, portanto, que nas tabelas abaixo constarão apenas os cursos para os quais não foram encontradas as respectivas deliberações, tratando-se de novos cadastramentos,

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-SE, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
SENAI	Especialização de Técnico de nível médio em Instrumentação e controle dos processos Industriais
SENAI	Especialização de Técnico de nível médio em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, pertencente ao eixo tecnológico de controle e Processos Industriais
CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO PROFISSIONAL DOM JOSE BRANDAO DE CASTRO - SEED	Técnico em Agroindústria - Integrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO PROFISSIONAL DOM JOSE BRANDAO DE CASTRO - SEED	Técnico em Agroindústria - Subsequente
COLÉGIO ÂNGULO LTDA-ME	Técnico em Mineração
Universidade Federal de Sergipe	Engenharia Agrícola
FANESE	Pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Gestão Ambiental
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS Campus Itabaiana	Técnico em Agronegócio - forma integrado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS Campus Itabaiana	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática - Integrado
SENAI – Estância-SE	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática
SENAI – Aracaju-SE	Técnico em Manutenção e suporte em Informática
Universidade Tiradentes	Engenharia Mecatrônica
Universidade Tiradentes	Pós-graduação de Geoprocessamento com Habilitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 3) Encaminhar as Deliberações nº 203/2015-CEAP e 349/2016-CEAP para conhecimento do Regional; e
- 4) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08876/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PI
ASSUNTO : Cadastramento de instituições de ensino e cursos
ORIGEM : Crea-PI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5066/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 9 e 10 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e seus respectivos cursos da circunscrição do Crea-PI encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-PI, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante das tabelas abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Centro Estadual de Educação Profissional Lucinete Santana da Silva - Paulistana	
Centro Estadual de Educação Profissional Petrônio Portela - Picos	
Centro Estadual de Educação Profissional Leonardo das Dores - Esperantina	
Centro Estadual de Educação Profissional Rural de Baixa Grande do Ribeiro	
Centro de Ensino Médio Hélio Figueiredo da Fonseca – Currais	
Centro Estadual de Educação Profissional Gercilio de Castro Macedo – São Raimundo Nonato	
Centro Estadual de Educação Profissional Calisto Lobo - Floriano	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Floriano	Técnico em Meio Ambiente (EAD)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Oeiras	Técnico em Meio Ambiente (EAD)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Corrente	Técnico em Meio Ambiente (EAD)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Centro Estadual de Educação Profissional Prof. Antônio de Brito – Piracuruca	Técnico em Agropecuária (ofertado em 4 anos)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Manoel Otávio – União	Técnico em Agropecuária (3 anos)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Maria Amália – Bertolândia	Técnico em Agropecuária (3 anos)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Parnaíba	Técnico em Meio Ambiente (EAD)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Frei José Apicella - Guadalupe	Técnico em Agroindústria (Proeja)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Cônego Cardoso – São Miguel do Tapuio	Técnico em Agroindústria (Integrado)
Centro Estadual de Educação Profissional Francisca Trindade – São João	Técnico em Agropecuária (subsequente)
Centro Estadual de Educação Profissional Rural Firmo José da Cunha – José de Freitas	Técnico em Agropecuária (3 anos)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Oeiras	Técnico em Fruticultura (concomitante/subsequente)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPI – Campus Oeiras	Técnico em Agricultura (integrado)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus Campo Maior	Técnico em Agricultura (concomitante/subsequente)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Campus São João do Piauí	Técnico em Fruticultura (concomitante/subsequente)

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares